



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 91 / 2004
SESSÃO DE : 15 / 03 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2381/95
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/340721
RECORRENTE : CEJUL E IBM BRASIL IND. MÁQ. E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO : AMBOS
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Rejeitada as preliminares de nulidade e extinção. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Quadro Totalizador alterado, pela realização de perícia, para um quantum menor do que apontado no A.I. . Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado compra de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, no valor de CR\$ 56.370.720,59 (cinquenta e seis milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e vinte cruzeiros reais e cinquenta e nove centavos).

Foram considerados, para efeito de cálculo do montante, os preços praticados em dezembro/1993.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art 761, inciso III, alínea " a " do Dec. nº 21.219/91.

Anexos a inicial, a Ordem de Serviço (Portaria nº 225/95), Prorrogação de prazo, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares, todo o levantamento procedido pelos autuantes, o Laudo Pericial, o novo Quadro Totalizador e a Manifestação sobre o Laudo Pericial.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos requerendo a nulidade do auto de infração, alegando que os autuantes extrapolaram os prazos previstos na legislação para concluir a ação fiscal como também o cerceamento do seu direito de defesa, por falta de clareza da acusação fiscal e erros de ordem material, no levantamento efetuado por ocasião da fiscalização.

Foi realizada perícia, conforme solicitação da autuada, e foi elaborado novo Quadro Totalizador, tendo sido observado as alegativas da empresa e considerado o preço médio dos produtos (média ponderada de preços dos meses de aquisição das mercadorias), desta feita apresentando uma omissão de compras no valor de CR\$ 31.380.096,41 (trinta e um milhões, trezentos e oitenta mil, noventa e seis cruzeiros reais e quarenta e um centavos).

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, visto que, o trabalho técnico realizado pela perícia, constatou um valor a menor na diferença de estoque apresentada pela fiscalização.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, alegando basicamente que: não foi intimada da Portaria que autorizou a repetição de fiscalização, que a autoridade fiscal se encontrava impedida para conclusão dos trabalhos, que houve o cerceamento do seu direito de defesa, aponta o fato do fiscal ter encontrado omissão de compra e de venda num mesmo item e discorda da base de cálculo adotada.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância.

É o relatório.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO.....CR\$ 31.380.096,41

MULTA.....CR\$ 9.414.028,80
TOTAL.....CR\$ 9.414.028,80

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuado aquisição de mercadorias sem documento fiscal, no exercício de 1993, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Diante do resultado da perícia realizada, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da autuação, vez que constatou omissão de entradas em um valor inferior ao da autuação.

As alegativas da recorrente interpostas no recurso, são iguais as já questionadas na fase impugnatória e na manifestação do laudo pericial, razão pela qual achamos dispensável comentar.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Relatório Totalizador Anual do Levantamento da Mercadorias".

O trabalho do agente fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta todas as notas fiscais de compra e de venda de mercadorias, como também os estoques inicial e final.

A infração está plenamente caracterizada nos autos, recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 878, III, "a" do decreto 24.569/97, com a nova redação da lei 13.418/03, utilizando-a com base no art.106, II, "c" do CTN.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e não provido, a fim de manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida na instância monocrática, referendada pela douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto.




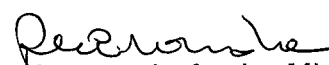
DECISÃO

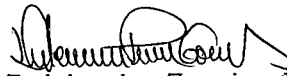
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E IBM BRASIL INDUSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA e recorrido, AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e extinção argüidas pela autuada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei 13.418/03, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2.004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

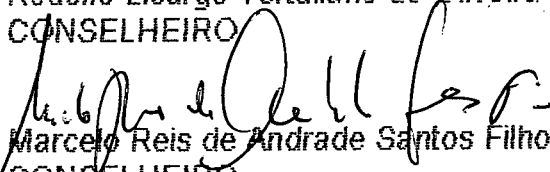

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



7) José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO